



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9247 - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1108121-62.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: ----
 Requerido: ----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). TONIA YUKA KOROKU

Vistos.

1. Há provas de que a parte autora é conveniada do plano de saúde operado pela ré e que possui diagnóstico de “Esquizofrenia Paranoide” e necessita do tratamento com o medicamento denominado Invega Trinza, conforme relatório do médico que lhe assiste.

A negativa da operadora, de outro lado, não se mostra, a princípio, justificada, porquanto, nos termos da súmula 102 do E. TJ-SP, existindo "expressa previsão médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desta feita, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré autorize e custeie, em 48 horas, o tratamento com o medicamento denominado Invega Trinza, na dosagem e periodicidade determinadas no relatório do médico que assiste o autor, sob pena de multa diária de R\$1.000 limitada a R\$10.000,00.

A presente decisão vale como ofício e deverá ser encaminhado pela parte interessada, com cópias dos documentos pessoais, para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

2. Regularize o autor a sua representação processual, bem como providencie o recolhimento da taxa judiciária e das custas de citação postal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

3. Após, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Diante das especificidades da causa deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, providência que se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

